

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: RAUL MENDES DOS SANTOS

PROCESSO Nº: 013930/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 108808-5

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.884,40

MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.884,40

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.884,40

INFRAÇÃO COMETIDA: O recorrente foi autuado por concorrer com o transportar de 60 m³ de carvão vegetal, transportados no veículo MB/M BENS, cor branca, Placa GVP 7012, do município de São Francisco/MG, GCA-GC 0149089 e nota fiscal n. 000137. No ato da fiscalização o caminhão estava sendo descarregado onde se constatou que se trata de carvão nativo. Porém a documentação acoberta carvão plantado, sendo emitido Laudo técnico juntamente com amostragem do produto, tipificando assim o uso indevido de documento e o transporte de carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54 inciso II numero de ordem 05 e 21-A combinado com os art. 55 e 76 da Lei 14.309/02 e art.46 parágrafo único da Lei Federal 9.605/98.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Das Alegações e defesa:

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. O recorrente alega que o auto de infração teve caráter meramente arrecadatório. Solicita o cancelamento do AI que se comprova não somente pela total inexistência da infração, mas ainda, pelo alto valor em que a multa foi aplicada, muito além do patamar mínimo permitido pela Lei vigente á época da lavratura.

PARECER DO RELATOR

Da autuação e relato:

O embasamento legal está correto, uma vez que o agente autuante afirma que foi emitido um laudo técnico de constatação da essência do carvão pelos fiscais do IEF e consta no processo cópia do Laudo afirmando que o carvão transportado é de essência nativa, portanto configura infração, conforme o artigo 54 inciso II numero de ordem 05 e 21-A.

Não foi apresentado nenhum fato ou documento que pudesse usar como benefício ou prova para o autuado.

Opino pelo **indeferimento** ao pedido formulado pela recorrente, mantendo o valor da multa de R\$ 3.884,40 (três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos). Coloco em votação

DATA: 18/10/2012

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO